

MERCOSUL/GMC/RES. N° 01/10

**PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DE CONSUMIDORES E  
USUÁRIOS - ASPECTOS OPERATIVOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 125/96 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**


Que a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e dos usuários está entre os assuntos prioritários do processo de integração;


Que está em andamento no âmbito do MERCOSUL o processo de harmonização das legislações na área de Defesa do Consumidor;

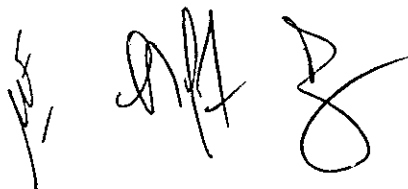
Que sem prejuízo de continuar harmonizando os diversos aspectos vinculados com os direitos e obrigações relativos à saúde e à segurança dos consumidores e usuários, torna-se conveniente arbitrar mecanismos de informação a esse respeito entre os Estados Partes; e

Que se faz necessário avançar no mencionado processo de harmonização nesta matéria,

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

 Art. 1° - Os fornecedores de produtos ou serviços que, posteriormente à introdução dos mesmos no mercado de consumo, tiverem conhecimento de sua periculosidade ou nocividade, deverão comunicar imediatamente tal circunstância às autoridades nacionais competentes do país em questão e aos consumidores e usuários do mesmo, mediante anúncios publicitários, sem prejuízo de outras providências que cada Estado Parte possa vir a determinar.

 Art. 2° - Quando qualquer Estado Parte tiver conhecimento e devida fundamentação da periculosidade ou nocividade de produtos ou serviços para a saúde ou segurança dos consumidores e usuários, com base em estudos ou avaliações técnicas, deverá informá-lo imediatamente aos demais Estados Partes. A informação poderá ser encaminhada sem a fundamentação técnica correspondente, quando a comunicação da nocividade ou periculosidade for realizada pelo fabricante. Os Estados Partes terão a faculdade de informar as investigações que estiverem instruindo sobre os produtos perigosos ou nocivos,



com os antecedentes que estimarem adequados. Em todos os casos, o Estado receptor avaliará a divulgação da informação recebida.

Art. 3º - Cada Estado Parte implementará e canalizará as prevenções dos artigos acima sob as condições e através dos órgãos que estimar pertinentes e as comunicará aos demais Estados Partes.

Art. 4º - Ficam eximidos de cumprir as obrigações previstas nos artigos 1º e 2º da presente Resolução os fornecedores e/ou Estados Partes que, com base na especificidade do produto ou serviço e em conformidade com a normativa MERCOSUL correspondente, devam encaminhar outras comunicações ou notificações sobre periculosidade ou nocividade de produtos ou serviços aos órgãos nacionais competentes e/ou aos Estados Partes.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, antes de 15/X/2010.

**LXXIX – Buenos Aires, 09/IV/2010.**

